

## A FLECHA DO TEMPO É IRREVERSÍVEL: UM OLHAR NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL

ARROW OF TIME IS IRREVERSIBLE: A LOOK AT REASONABLE DURATION ONLY CRIMINAL PROCESS

Dayenne Kelly Moura da Silva<sup>1</sup>  
Juliano de Oliveira Leonel<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa busca analisar a duração razoável no âmbito processual penal, a fim de compreender não somente a importância da garantia do processo com razoável tramitação, mas principalmente o que pode ser feito diante da dilação da duração razoável ocasionada de forma injustificada pelo Estado. Diante disso, o problema de pesquisa consiste em verificar as possíveis soluções acerca da violação desse direito fundamental previsto no art. 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal, através do qual foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Para tanto, utilizou-se de análises bibliográficas em livros e artigos científicos, bem como da utilização do método documental através do uso de leis e jurisprudência. No que tange a sua concretização, abordar-se-á no capítulo inicial da pesquisa os aspectos gerais do princípio da duração razoável do processo, onde será discutido a ideia do processo enquanto instrumento constitucional, a natureza jurídica do processo e os possíveis riscos exógeno e endógeno. Em seguida, será feita uma análise da dromologia de Virílio no que tange a velocidade da sociedade e o direito. E por fim, analisar-se-á a sistematização desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, conclui-se que há a solução compensatória, processual e a sancionatória que pode ajudar a acabar ou ao menos minimizar o sofrimento do débil frente ao moroso e doloroso processo penal vez que o tempo do processo é irreversível, pautando-se na importância da previsibilidade jurídica com o objetivo de cessar a ineficácia gerada pela ausência de prazos e suas respectivas sanções.

**Palavras-chaves:** Duração Razoável. Dilações Indevidas. Tempo. Soluções.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>2</sup> Orientador, professor do Centro Universitário Santo Agostinho. Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS.

**ABSTRACT:** This research seeks to analyze the reasonable duration in the criminal procedural scope, in order to understand not only the importance of guaranteeing the process with reasonable conduct, but mainly what can be done in the face of the delay of the reasonable duration caused in an unjustified way by the State. In view of this, the research problem consists of verifying the possible solutions regarding the violation of this fundamental right provided for in art. 5th item LXXVIII of the Federal Constitution, through which it was inserted by Constitutional Amendment No. 45/2004. For that, we used bibliographic analysis in books and scientific articles, as well as the use of the documentary method through the use of laws and jurisprudence. With regard to its implementation, the initial chapter of the research will address the general aspects of the principle of reasonable duration of the process, where the idea of the process as a constitutional instrument, the legal nature of the process and the possible exogenous and endogenous. Then, an analysis of Virilio's dromology will be made regarding the speed of society and the law. Finally, the systematization of this principle in the Brazilian legal system will be analyzed. Thus, it is concluded that there is a compensatory, procedural and sanctioning solution that can help to end or at least minimize the suffering of the weak in the face of the lengthy and painful criminal process, since the time of the process is irreversible, based on the importance of legal predictability in order to stop the ineffectiveness generated by the absence of deadlines and their respective sanctions.

**Keywords:** Reasonable Duration. Undue Delays. Time. Solutions.

## INTRODUÇÃO

A razoável duração do processo trata-se de uma garantia fundamental prevista constitucionalmente que garante a todos um processo, tanto na esfera judicial ou administrativa, realizado em prazo razoável, de modo em que a demora injustificada do rito do judiciário pode acarretar prejuízos e revoltas para aqueles que estão submetidos a ele. À vista disso, esse direito busca garantir uma resposta ágil do poder judiciário frente ao caso concreto, sem que haja o uso de supressões das garantias asseguradas no âmbito do processo.

O estudo dessa temática é de extrema relevância, pois o processo penal, como instrumento necessário à serviço da democracia, deve ser realizado em tempo hábil a fim de atender às necessidades dos cidadãos, garantindo a todos um processo justo sem dilações indevidas. Assim, o objeto de pesquisa consiste na verificação das possíveis soluções acerca da violação do princípio da duração razoável do processo.

Para tanto, como recurso metodológico para a realização do presente trabalho, utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica por meio da qual fora realizada a leitura de

livros e artigos acadêmicos, mas também da pesquisa documental através de leis e jurisprudências sobre o assunto. Assim sendo, a presente pesquisa está desenvolvida em três itens, quais sejam: i) aspectos gerais do princípio da duração razoável do processo; ii) a dromologia e iii) a sistemática da duração razoável do processo no Brasil.

Primeiro, é analisado a instrumentalidade do processo penal sendo ele um instrumento indispensável à serviço do direito ora estudado. É abordado também a figura do processo enquanto jogo, onde é analisado a visão de James Goldchimidt associada com a instrumentalidade, e, por fim, é abordado sobre a origem histórica, onde é analisado a previsão do princípio da duração razoável do processo dentro do ordenamento jurídico, perpassando pela análise de várias constituições, pela Convenção Europeia e pela Convenção Americana, mas principalmente pela emenda nº 45/2004 que passou a disciplinar expressamente esse direito no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

No segundo item, tratamos sobre a sistemática da duração do processo no Brasil e como essa está inserida, bem como á tratado sobre a doutrina do não prazo adotada pelo ordenamento jurídico pátrio. E, por fim, no último item analisar-se-á acerca da morosidade do judiciário e o quanto essa influencia na aplicação da pena, visto que o tempo pode acarretar inutilidade para a prestação jurisdicional, mas principalmente a dor e aflição daquele que está frente ao moroso processo, vez que a demora da prestação jurisdicional é considerada como uma flecha irresversível.

Dessa forma, chegarse-á a conclusão de que algumas soluções tidas como compensatórias, processuais e sancionatórias podem ser aplicadas como meios de combater a violação do direito ora em comento. Cumpre ressaltar que as soluções servirão ao menos para amenizar o sofrimento do débil pelo prolongamento indevido do processo, bem como reforçar que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça prazos processuais que possibilitem o andamento processual de forma célere, minimizando a lentidão do Poder Judiciário, de modo que a prestação jurisdicional se torne mais eficiente.

## 1. ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

No presente item é trabalhado sobre os aspectos gerais do princípio da duração razoável do processo, por meio do qual será explicado a instrumentalidade do processo penal, o processo enquanto jogo na perspectiva de James Goldschmidt e é averiguado os potenciais risco exógeno e engógeno inseridos no processo. Cumpre ressaltar que será

destacado várias vezes que a duração razoável do processo é um direito fundamental por meio do qual cabe ao Estado, através da jurisdição, efetivar essa garantia constitucional, de modo que o seu então descumprimento possibilitará aos indivíduos o acesso à justiça em busca da resolução do caso concreto.

### 1.1 Da instrumentalidade constitucional

O processo penal possui uma função instrumental de efetivação do direito material em busca, através da composição processual, da pacificação social. Em razão disso, o processo nada mais é do que um instrumento que está à disposição da jurisdição brasileira, através do Estado e seus órgãos competentes.

A Constituição Federal prevê, em seu inciso LIV do art. 5º, uma das garantias dos cidadãos contra os possíveis arbítrios no exercício da jurisdição que deve ser aplicada com eficiência, sob pena de tal previsão ser inconstitucional, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

116

Em suma, o processo deve ser percorrido com a observância do caráter instrumental constitucional para que o direito penal possa ser aplicado com efetividade no caso concreto. Em razão disso, o direito penal é um meio de proteção dos valores dos indivíduos garantindo a manutenção da paz jurídica, na medida em que tipifica condutas, a fim de prevenir futuras infrações jurídicas.

Acontece que, na falha do direito penal, surgirão condutas humanas que violarão os direitos garantidos na Constituição Federal. Diante disso, quando há o cometimento de ilícitos, surge a figura do processo penal que consiste em um desencadeamento de atos que devem ser seguidos a fim de se alcançar a pena e a solução do caso concreto. Entretanto, para que o processo alcance esse fim, deve ser obedecida as regras do devido processo legal e os princípios a ele inerentes.

O direito penal, diferente do direito privado, somente deve ser aplicado no âmbito do processo, não permitindo de maneira alguma sua aplicação mediante a aplicação de uma sanção, pela via extraprocessual, não possuindo validade concreta senão pela via processual.

Em função disso, para que a pena possa ser imposta faz-se necessário que exista não só uma conduta prevista em lei, mas principalmente de um processo, na medida em que a pena perde sua aplicabilidade se não aplicada dentro do processo penal. Dessa forma, o processo penal parte do princípio da necessidade, tendo em vista que para materializar o direito penal se faz necessário que exista o processo, a fim de que se possa alcançar a pena, sendo o delito e o processo imprescindível para a existência daquela. Assim, resta evidente o porquê do processo penal ser um instrumento garantidor.

Destarte, o processo penal é um instrumento à serviço da máxima eficiência das garantias fundamentais, bem como um elemento garantidor que visa proteger os direitos dos indivíduos contra os possíveis arbítrios do Estado.

O Estado, como legitimado do *ius puniend*, possui o dever de proteger os direitos dos indivíduos através da função que é desempenhada pelo magistrado, isto é, a de exercer com êxito a justiça por meio do processo. Ocorre que o Estado não pode atuar de forma arbitrária, motivo pelo qual se revela uma das garantias asseguradas através do processo, qual seja a de frear os possíveis excessos cometidos pelo Estado.

Em vista disso, a noção de instrumentalidade é o motivo pelo qual se justifica existência do processo penal, não só porque através dele se aplica o direito material no caso concreto, mas também porque faz-se necessário para efetivação e garantia dos direitos pertencentes aos cidadãos.

Em função disso, o processo penal deve ser realizado com vista na Constituição Federal, sendo essa, portanto, o seu ponto fundante, não admitindo-se a existência do processo penal contrário àquela, com o enfoque de que aquele busca a realizar e efetivar o projeto democrático, devendo, portanto, ser interpretado e praticado à partir dessa premissa.

Nesse sentido, Lopes Júnior (2001):

O processo, como instrumento para a realização do Direito Penal, deve realizar sua dupla função: de um lado, tornar viável a aplicação da pena, e de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado (Lopes Júnior, 2001 p.11).

Dessa forma, o processo deve se desenvolver e se efetivar de forma estruturada de modo que o Estado busque solucionar, da melhor maneira possível, o litígio, mas principalmente garantir a materialização dos direitos e garantias assegurados aos indivíduos no âmbito do processo, posto que esse é um mecanismo de manutenção de eficácia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Em suma, deve ser posto em mente que o processo penal não é e nem pode ser considerado somente um meio para se alcançar os anseios sociais pois, caso assim o fosse, seria apenas um mero caminho para se alcançar a pena, aumentando, conseqüentemente, os poderes do magistrado no âmbito processual.

Portanto, conclui-se que a pena está sujeita ao processo penal para ser aplicada de forma concreta, uma vez que esse, como instrumento das garantias, se faz necessário para aplicar o direito material e proteger as garantias, como por exemplo, a de ser julgado em tempo razoável, ora estudada, prevista constitucionalmente, bem como proteger os indivíduos de futuros arbítrios do Estado, limitando seu poder punitivo.

## **1.2 Da natureza jurídica do processo enquanto situação jurídica**

As teorias acerca da natureza jurídica do processo se resumem em três concepções/teorias. Primeiramente, existe a teoria de Büllow (1868) que entende o processo como relação jurídica. A segunda é a de Fazzallari (1924-2010) que entende o processo como procedimento realizado em contraditório. E existe a concepção de James Goldschmidt (1925) que entende o processo como situação jurídica.

118

A concepção de Oskar von Büllow (1868) caminha no sentido de que o processo é uma relação jurídica de direito público que independe da relação jurídica de direito material. Dessa maneira, o direito material, ligado a ideia de relação jurídica, é constituído a partir da noção de segurança, vez que, caso contrário, não seria possível construir a ideia de direitos, deveres, obrigações e faculdades entre o juiz e as partes processuais.

Entretanto, diferentemente do que acontece no âmbito do direito penal, no direito processual paira a ideia de imprevisibilidade por se impossível o advogado prevê o resultado da sentença.

É evidente que no direito material existe uma relação jurídica e, conseqüentemente, uma noção de segurança. Em sentido contrário, no âmbito processual é inserido a noção de incerteza, de risco e insegurança, posto que o processo é o mundo da instabilidade e essa incerteza está ligada ao fato da não previsibilidade da sentença, podendo essa ser favorável ou desfavorável.

Então, é inquestionável essa concepção até porque para que exista relação jurídica deve haver uma noção de segurança, de estaticidade, porém o processo possui uma noção de

incerteza, de dinamismo, estando, portanto, em desconformidade com a realidade. Em razão disso, nota-se que a teoria de Bulow é equivocada, uma vez que não se pode prever o resultado do processo.

Por outro lado, Fazzallari, entende que o que difere o processo do procedimento é o contraditório, sendo esse dirigido ao julgamento de uma pretensão.

Por sua vez, na visão de James Goldschmidt o processo é como uma situação jurídica, e que, diferente do pensamento de Bulow, não existe a reciprocidade de direitos e obrigações inseridos dentro do processo.

Em razão disso, Goldschmidt visualiza o processo enquanto um jogo, de modo em que o vencedor é aquele que melhor sabe jogar e não necessariamente o mais justo. Assim, o autor afirma que o processo é uma guerra, deixando de lado a ideia de segurança na inequívoca visão de Bulow.

O processo enquanto guerra é um processo arrodado de um mar de incertezas, onde quem o vencerá será aquele que melhor lutar. Deve ser ressaltado somente se ganha a guerra aquele que souber aproveitar as chances, liberar cargas probatória e, conseqüentemente, caminhar em direção a sentença favorável, mas, caso não haja esse aproveitamento e liberação de cargas, o caminho será destinado a uma possível sentença desfavorável.

119

Dessa forma, preceitua Lopes Júnior:

Essa dinâmica do estado de guerra é a melhor explicação para o fenômeno do processo, que deixa de lado a estática e a segurança (controle) da relação jurídica para inserir-se na mais completa epistemologia da incerteza. O processo é uma complexa situação jurídica, onde a sucessão de atos vai gerando situações jurídicas, das quais brotam as chances, que, bem aproveitadas, permitem que a parte se liberte de cargas (probatórias) e caminhe em direção favorável. Não aproveitando as chances, não há a liberação de cargas, surgindo a perspectiva de uma sentença desfavorável (LOPES JÚNIOR, 2009, p.10).

Depreende-se que, partindo da premissa que o processo é tido como um jogo, o que tem de mais importante é a ideia do respeito as regras desse jogo. Portanto, conforme fora dito anteriormente, o processo é um instrumento a serviço das garantias e, conseqüentemente, um instrumento de proteção das regras do jogo.

Sobre esse enfoque, passar-se-á analisar a duração razoável do processo tida como uma das garantias fundamentais, sendo essa sua natureza jurídica, previstas constitucionalmente, demonstrando que sua efetivação de forma concreta se dar por meio da observância das regras do devido processo penal.

### 1.3 Processo enquanto epistemologia da incerteza

## 2. DO RISCO EXÓGENO E ENDÓGENO

Atualmente o mundo está arrodado de pessoas que fazem parte de uma sociedade que se desenvolve através do tempo, de modo que acarreta diversos riscos. No direito, a função do Poder Judiciário é efetivar o papel da jurisdição através da interpretação e aplicação da lei ao caso concreto. Essa eficiência é alcançada no decorrer do processo, isto é, na medida em que esse se desenvolve.

Assim, entendemos que caso o Direito se opere de acordo com os anseios e evolução da sociedade, haverá, quer queira quer não, a aceleração indevida do processo como acarretando a incosequente violação do instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais. Isso significa dizer que, quanto mais a sociedade se desenvolve, mais ela quer o processo se desenvolva o mais rápido possível para punir e para aplicar a pena, o que acaba violando os direitos resguardados a cada um deles.

Nesse sentido, em decorrência da sociedade contemporânea existe a figura da sociologia do risco, na qual é emergida pelos riscos ecológicos que acabam por alcançar a sociedade como um todo e o processo penal. Quanto a esses riscos, esses estão em toda parte de modo que atinge a todos indistintamente, gerando, assim, uma insegurança econômica. Esse risco que a sociedade está sujeita é conhecido como exógeno.

Nessa sociedade moderna, as pessoas estão sempre à procura de sua felicidade e do seu bem estar, de forma que a demora na obtenção de êxito dos seus desejos gera sofrimento doloroso. Ocorre que, em tudo que fazemos há um risco inserido, ou seja, não possuímos o controle de como e de que modo as coisas vão acontecer. Dessa forma, vivemos em uma sociedade regida pela epistemologia da incerteza, ao passo em que buscamos no direito penal, através do processo penal, alcançar a noção de segurança que tínhamos. Desse modo, a epistemologia da incerteza joga fora toda a noção de verdade que tínhamos e transforma em incerteza e insegura.

Quanto ao risco endógeno, esse se refere ao risco inserido dentro do processo penal. Isso significa dizer que os riscos que a sociedade está sujeita existem não só fora, mas também dentro do processo. Assim, quanto a noção de natureza jurídica do processo, explicada anteriormente, entende-se que a teoria do processo como situação jurídica de James Goldschmidt (2021) é a mais aceitável e a que justificou a fenomenologia processual, negando a existência a reciprocidade de direitos e obrigações processuais.



Quanto a noção de incerteza, Goldschmidt entendia (2021) que o processo possui um caráter dinâmico por meio do qual as partes buscam uma sentença, na medida em que a incerteza é inerente ao processo, comparando-o com uma guerra. Essa guerra diz respeito ao sabido aproveitamento de chances e da liberação de cargas probatórias, por meio das quais se chegará a uma sentença favorável ou, caso contrário, a uma sentença desfavorável. Diante dessa guerra, o vencedor é aquele que aproveita as chances e utiliza-se de estratégias objetivando alcançar sua sentença favorável.

Com base nisso, essa nuvem de incerteza leva em conta a imprevisibilidade da sentença, podendo essa ser procedente, improcedente, justa ou injusta, evidenciando, conseqüentemente, o risco do processo, de modo que o processo deve ser buscado, como instrumento garantidor, para se que se possa-se alcançar a efetivação do direito material no caso concreto.

Para o autor, o processo é incontrolável, ao ponto em que não podemos prever como esse se desenvolverá, de forma que não há uma noção de segurança a ele inerente, mas tão somente de dinamicidade.

A epistemologia da incerteza está ligada a ideia de distribuição de prova nas mãos do Ministério Público, de tal forma que a defesa não tem a possibilidade de produzir elementos que confirmem sua versão perante o juiz, possibilitando, conseqüentemente, riscos para ela dentro do processo (JÚNIOR, 2020).

Portanto, a velocidade social gera uma velocidade processual indevida ao processo penal, causado os atropelos de garantias e direitos constitucionais assegurados ao débil, como por exemplo, o direito de ser julgar o em tempo razoável previsto no inciso LXXVIII, art. 5º, inciso da CF.

Desse modo, compreende-se que a conseqüente sociedade regida pelo tempo, ao buscar punir com rapidez, gera a multiplicação dos potenciais riscos processuais e, certamente, a violação dos direitos e garantias fundamentais, na medida em que a busca pelo processo deve ser tida como uma atividade perigosa. Destarte, diante da violação causada por esses riscos e, conseqüentemente, pelas dilações indevidas, acaba por gerar também a função punitiva do Estado-juiz, qual seja a prestação jurisdicional de direitos e garantias através de um instrumento chamado processo, mas não somente a punitiva.

Portanto, deve ser entendido que o Direito não deve se deixar levar pela velocidade da sociedade, de modo a evitar a aceleração indevida do processo, o atropelo das garantias e

a consequente estagnação injusta do processo, a fim de assegurar a todos a efetivação da prestação jurisdicional de forma justa e razoável.

## 2.1 Da dromologia

Neste item é analisada a ideia equivocada de eficiência do processo baseada na sua aceleração e como isso potencializa os riscos do processo, de modo que acarretará o atropelo dos atos processuais e, conseqüentemente, a violação da duração razoável enquanto garantia fundamental dos indivíduos.

## 2.2 A aceleração do processo

No que tange à efetivação do processo, é sabido que nem sempre esse é realizado de forma justa mesmo que as vezes não seja somente por conta de um problema procedimental ou de sobrecargas, mas também de crise de solvabilidade. Em razão disso, a sociedade, ao perceber a existência de um dispositivo previsto no nosso ordenamento jurídico que garanta a realização de processo em tempo razoável mas que o mesmo não possua efeito prático, a mesma passará a vê-lo como um descredito institucional e, conseqüente, a desrespeitá-lo tendo em vista a não aplicabilidade e efetividade no caso concreto.

122

Portanto, se o processo se desenvolve com absoluto respeito ao efetivo contraditório, a ampla defesa e aos meios e recursos, a ele inerente, sem o uso de retardamento indevidas, mas também do atropelo das garantias, podemos considera-lo como aquele realizado em tempo razoável (LOPES JÚNIOR, 2021).

A dignidade da pessoa humana é, no processo penal, um dos valores que estão em jogo. Portanto, é evidente que a excessiva e indevida duração do processo enseja prejuízos imensuráveis. Cumpre ressaltar que o princípio da presunção da inocência também é violado, pois afasta as incertezas que recaem sobre o cidadão.

No campo da física, a perspectiva de Isaac Newton desenvolveu-se no sentido de que o universo era algo previsto, na medida em que o tempo e o espaço existem independentemente dos seus objetos. Para ele, o tempo era absoluto, pois não possuía nenhuma relação com coisas externas, mas somente com coisas abstratas, sendo considerado o mesmo para todos onde quer que estivesse.

Por outro lado, Albert Einstein entendia o fator tempo com base na teoria da relatividade. Para ele, o tempo era variava da forma em que aquele em que o observava se deslocava, ou seja, o tempo é considerado dinâmico.

Aury Lopes Junior, por sua vez, afirma que:

Vivemos a angústia do presenteísmo, buscando expandir ao máximo esse fragmento de tempo que chamamos de presente, espremido entre um passado que não existe, uma vez que já não é um futuro contingente, que ainda não é, e que por isso também não existe. Nessa incessante corrida, o tempo rege nossa vida pessoal, profissional e, como não poderia deixar de ser, o próprio direito (LOPES JÚNIOR, 2021, p.41).

É certo que vivemos em uma sociedade hiper acelerada que é regida pelo tempo. Em razão disso, é cobrado muito para que se tenha uma justiça eficiente e rápida a ponto de resolver os problemas, o que acaba gerando acelerações do processo desde uma perspectiva eficiente e utilitária, potencializando, conseqüentemente, o aumento de riscos do processo.

Virilio (2000), através da dromologia, por entender que a sociedade é a alavanca do mundo moderno, entende-se que essa velocidade acarreta benefícios, mas principalmente malefícios. Assim, deve ser compreendido que as pessoas fazem parte de uma sociedade dotada de instantaneidade e de processamentos de informações acelerados, de forma em que o pensar e o querer acontece da forma mais rápida e imediata possível.

123

Nesse sentindo, é possível vermos a relação existente da velocidade com direito, de modo que através da globalização houve a evolução das tecnologias viabilizando a comunicação das pessoas de modo rápido e fácil. Dessa forma, sabemos que existe inúmeras, no âmbito do direito, modificações e inovações das leis de acordo com a constante mudança da sociedade.

Assim, podemos perceber que, através do tempo, o direito sempre será insuficiente e que deverá sempre está em constante evolução, através das leis, de modo a garantir mais eficiência, produtividade e agilidade. O processo penal, como instrumento necessário a serviço da máxima eficácia busca proteger os direito e garantias dos cidadãos previstas constitucionalmente, devendo os juízes julgarem em prazo razoável e justo.

A respeito disso, não há que se negar que existe e sempre existirá uma cobrança ao direito, no sentido de que as leis devem ser renovadas cada vez mais de acordo com a evolução e os anseios da sociedade. Entretanto, entende-se que o processo penal não deve, de maneira alguma, ser realizado de modo vagaroso ou estagnado no tempo, tampouco leve em consideração a velocidade de que trata a dromologia.

Destarte, o processo penal deve ser realizado em tempo justo e razoável a fim de seja assegurado as garantias constitucionais, da maneira em que não haja, com a aceleração, atropelos dessas, tampouco, com a demora, seja realizado com lentidão.

No ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no âmbito do poder judiciário, existe uma grande sobrecarga de processos. Ocorre que, essa sobrecarga acarreta a estagnação dos processos e, conseqüentemente, aflição e prejuízos para aqueles que a eles estão sujeitos, mesmo que esses estando soltos ou presos.

O estado, detentor do poder punitivo, age ilegalmente quando há a demora do poder judiciário, ou seja, quando se apossa indevidamente do tempo ao processar alguém. O direito penal, como já dito anteriormente, depende do processo penal para a aplicação do direito material no caso concreto. Ao aplicar esse direito, em virtude da lentidão da justiça, acaba que a pena aplicada ao débil, se converte no tempo perdido em que o mesmo teve que esperar.

Assim, devemos ter em mente que a angústia e aflição ora discutida, não é causada penas pelo fato do sujeito está ou não privado de sua liberdade, muito pelo contrário. Esse sofrimento se dar pelo fato do débil está frente a um processo que não anda, de tal forma que o mesmo fique constrangido devido a submetição frente ao Estado. Então deve ser entendido que o tempo que passa enquanto o sujeito espera para ter sua pretensão alcançada nada mais é do que a pena em si, motivo pelo qual o torna irreversível até porque o tempo não volta.

### **2.3 Da sistemática da duração razoável do processo no Brasil**

No presente item, é analisado como surgiu a duração razoável da processo enquanto direito fundamental e enquanto princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, bem como é explicado a sistematização desse princípio no Brasil através da adoção da doutrina do não prazo e, por fim, é discutido sobre as possíveis soluções aplicáveis quando estivermos diante da violação desse direito.

## **3. ORIGEM HISTÓRICA**

Durante o século XX, o assunto sobre a duração do processo ganhou mais importância e passou a ser debatido nacionalmente. Anteriormente, não havia o que se falar em processo devido, tampouco em processo em tempo razoável. À época da Constituição de 1824 o poder judiciário não possuía independência. Durante a vigência da Constituição 1937

também não se podia falar em garantias dos cidadãos, ao contrário da Constituição de 1946 que previu algumas garantias, apesar de não ter regulamentado o devido processo.

Posto isso, o princípio da duração razoável, embora tenha sido implicitamente previsto, somente passou a ter previsão expressa no ordenamento jurídico através do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Desse modo, esse prevê em seu art. 9º §3º e art. 14 § 3º, respectivamente:

§3º Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

§3º Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

- a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;
- b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;
- c) De ser julgado sem dilações indevidas;

Assim, eram garantidos às pessoas submetidas ao cenário do Poder Judiciário o mínimo que se pode esperar nos dias atuais, celeridade, a fim de resguardar seus direitos fundamentais.

125

No mesmo sentido, a Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1953, estabelecia em seu art.6º:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela [...]

Nota-se que a Convenção Europeia de Direitos do Homem buscou garantir não só a agilidade do judiciário, mas também o direito de ação perante esse.

Ainda no plano internacional, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos possibilitou, em seu art. 8º §5º, que processo fosse mais célere:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Dessa forma, tanto a Convenção Europeia, a Convenção Americana e o Pacto Internacional viram a necessidade da agilidade dos processos para que pudessem alcançar a efetivação desses em tempo razoável.

Acontece que nem sempre foi assim. Apesar desse princípio já ter tido previsão em algumas Constituições anteriormente, foi somente no ano de 2004, em 8 de dezembro, através da emenda de nº 45, que a Constituição Federal de 1988 passou a prever o princípio da duração razoável do processo em seu art. 5º, inciso LXXVIII, cujo texto estabelece que, todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, na medida em que fora dado, através dessa emenda, maior visibilidade a esse princípio que também é um direito.

A Emenda Constitucional nº 45 constitucionalizou, através da reforma do poder judiciário, o direito de ser julgado em tempo razoável de forma expressa no texto constitucional, dando-lhe o patamar de cláusula pétrea, sendo vedada a sua abolição. Embora haja previsão no texto constitucional, é evidente que esse direito tem eficácia limitada, sendo necessário a realização de reformas para torná-lo eficaz e, conseqüentemente, mais célere.

Esse princípio, também conhecido como princípio da celeridade do processo, tem como finalidade a efetivação do processo, solucionando os conflitos pautando-se no princípio do devido processo legal. Esse, também conhecido como *due process of law* originou-se na Inglaterra em 15 de junho de 1215, mas fora acolhido somente pelas colônias inglesas da América do Norte, bem como fora, posteriormente, consagrando na Constituição dos Estados Unidos. Ressalta-se ainda na experiência americana, o devido processo permitiu a independência do Poder Judiciário tornando-os independentes.

Com base nisso, segundo Aury Lopes (2022, p. 338): “[...] as pessoas têm direito que suas questões cíveis ou os casos penais sejam resolvidos judicialmente em um prazo razoável, sem dilações indevidas”.

Desse modo, a duração razoável do processo nada mais é do que um direito constitucionalmente previsto e assegurado a todos de ser julgado em tempo justo e não está associado ao mero descumprimento de prazos processuais, vez que é um dever jurídico do Estado assegurá-lo, de modo que o seu descumprimento viola essa garantia. Dessa forma, a natureza jurídica desse instituto se revela simplesmente no fato da duração razoável do processo ser considerada um direito fundamental com expressa previsão legal.

Na visão de André Nicolitt (2014, p. 46-48), o princípio da duração razoável do processo é caracterizado por ser um direito subjetivo público, autônomo, prestacional e reacional. É direito publico subjetivo vez que corresponde a um dever jurídico. É autônomo porque guarda autonomia em relação ao direito material deduzido em juízo. É prestacional na medida em que esse direito obriga o Estado, através de seus órgãos, a adoção dos meios para a efetivação da prestação jurisdicional. E, é reacional pois permite ao lesado exigir, caso ocorra a violação desse direito, a conclusão do processo.

Devemos ressaltar que apesar do poder judiciário ser o órgão competente para exercer a jurisdição, os poderes executivo e legislativo também são responsáveis por efetivar e assegurar que a prestação jurisdicional seja cumprida em tempo justo, obrigando o Estado, através dos seus órgãos, adotar os meios necessários para a efetivação desse direito.

Assim, de acordo com Aury Lopes Junior (2022, p. 42) “A lista de direitos fundamentais violados cresce na mesma proporção em que o processo penal se dilata indevidamente”.

Nesse sentido, o fator temporal está intrinsecamente ligado a ideia de decisão justa, no sentido de que o direito a um processo realizado de forma devida deve levar em consideração a eficácia e a tempestividade, do contrário haverá a supressão da garantias e da finalidade processual, isto é, a concretização do direito material no caso concreto.

127

Dessa forma, a demora na prestação jurisdicional acarreta supressões de garantias, bem como sofrimento para aqueles que estão submetidos ao processo, e, conseqüentemente, desvio do dever Estatal.

### **3.1 Doutrina do não prazo**

Quanto aos prazos processuais, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria do não prazo, haja vista ser signatário da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, não se tratando, portanto, de uma novidade.

Dessa forma, Badaró demonstra que “antes, porém, o direito a um processo que se desenvolva em um prazo razoável ou, mais sinteticamente, o direito ao prazo razoável, já era assegurado na CADH” (BADARÓ, 2015, p. 68).

É sabido que, não só o princípio da presunção da inocência, mas também o do contraditório bem como várias outras garantias constitucionais são fielmente violadas pela

procrastinação indevida do processo, acarretando prejuízos às partes, sejam eles materiais, morais ou psicológicos.

Assim, de acordo com Junior (2022, p. 42): “A lista de direitos fundamentais violados cresce na mesma proporção em que o processo penal se dilata indevidamente”.

Com relação aos prazos, a Constituição Federal nem mesmo o CADH previram prazos processuais com suas respectivas sanções que pudessem serem aplicadas caso houvesse violação ao processo em tempo justo. Cumpre ressaltar que, não é que não exista prazos processuais, até porque ordenamento jurídico prevê prazos procedimentais como por exemplo o art. 399, § 2º, c/c art. 400 do Código de Processo Penal, mas sim pelo fato haver prazos despidos de sanções. Em razão disso, surge para nós a ineficácia do direito de ser julgado em um prazo razoável, direito esse fundamental assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII.

Conforme preceitua Júnior (2022, p.44 e 45):

Um bom exemplo de limite normativo interno encontramos no Código de Processo Penal do Paraguai (Ley n. 1.286/98), que, em sintonia com a CADH, estabelece importantes instrumentos de controle para evitar a dilação indevida. Segundo o art. 136 do CPP paraguaio, o prazo máximo de duração do processo penal será de 4 anos, após o qual o juiz o declarará extinto (adoção de uma solução processual extintiva).

Dessa forma, faz-se necessário a existência de prazos máximos para duração do processo e principalmente sanções para a então infringência destes. Importante destacar que, não basta que exista o processo, mas que ele se concretize de forma justa e organizada, afim de garantir a máxima efetividade de uma garantia constitucional.

Sabemos que o Estado, como detentor do poder de punir, deve buscar proteger os cidadãos. Entretanto, quando o Estado se utiliza de seu poder para potencializar a injustificada demora do processo, infringe várias garantias, como por exemplo a da duração razoável. Dessa forma, surge a figura do processo para controlar a atividade jurisdicional do Estado.

É perfeitamente compreensível a existência de vários elementos que impedem de o poder judiciário atrasar o andamento do processo, mas não podemos admitir que exista demora “injustificada” desse processo, na medida em que, diante de um Estado Democrático de Direito, o juiz deve agir sem fazer o uso de arbitrariedades e pautando-se na Constituição Federal.



Dentre várias causas que podem levar o poder judiciário a infringir o direito ao processo em tempo razoável, a morosidade é considerada como principal causa para essa violação. Dentre os inúmeros fatores que contribuem para que haja essa morosidade no âmbito do poder judiciário, está o grande número de processos que são julgados no decorrer dos dias.

É evidente que o princípio da duração razoável do processo deve ser aplicado com observância em outros princípios, em especial o do acesso à justiça. Dessa forma, o princípio do acesso à justiça não efetivará caso não haja resposta do poder judiciário em tempo hábil.

Assim, segundo Junior (2022, p. 44), o legislador brasileiro estabeleceu alguns critérios para a verificação da demora do processo, quais sejam: a complexidade do caso, a atividade processual do imputado, as condutas das autoridades judiciárias, e o princípio da razoabilidade.

Quanto ao critério de complexidade da causa, deve ser analisado se a demora do processo decorreu de situações como, por exemplo, o número de autores e réus (litisconsórcio ativo ou passivo), a existência de ações conexas, intervenção de terceiros, dentre outras. Cumpre ressaltar que, mesmo diante da complexidade da causa, o Estado deve buscar efetivar o direito ao processo razoável, de forma a deixá-lo mais eficiente e célere.

129

Outro critério diz respeito sobre a atividade processual do imputado, por meio do qual o comportamento do lesado ocasionou de alguma forma a dilação do processo. Sabemos que as partes processuais devem agir de boa-fé e lealdade, podendo estas responderem pelos atos que sua conduta der causa.

Quanto a conduta das autoridades judiciárias, caso está vier a causar o prolongamento indevido do processo, deverão esses servidores públicos serem responsabilizados.

Por fim, é sabido que o princípio da duração razoável do processo e o princípio da razoabilidade devem ser aplicados de forma conjunta, de modo que o processo não se estenda injustificadamente, no intuito de ferir as garantias fundamentais e, por consequência, acarretar prejuízos a uma das partes do processo. Dessa forma, a utilização da razoabilidade busca ponderar os bens jurídicos protegidos.

Em suma, entendemos que, apesar do nosso sistema brasileiro não ter fixado prazos de máximos de cumprimento, é de extrema importância que o legislador busque fixá-los e, principalmente, definir sanções aplicáveis em caso de violação dos direitos fundamentais. Essa medida fará com que as garantias constitucionais sejam fielmente observadas e se

efetivem através do processo justo e efetivo, vez que o princípio da duração razoável do processo buscou não só prever prazos mínimos e máximos do processo, mas ao menos impedir a existência de prolongamentos indevidos deste.

### 3.2 Das possíveis soluções acerca da violação do princípio da duração razoável do processo

#### 3.3 Solução compensatória

Quanto a demora excessiva do processo, isto é, a não observância ao princípio da razoável duração do processo, destacam-se as algumas soluções compensatórias, processuais e as sancionatórias, como meios alternativos de ao menos minimizar o sofrimento do débil.

Devemos ressaltar que, ao tratarmos sobre as possíveis soluções, significa dizer que não existe uma única solução que resolva o problema da excessiva duração do processo, mas existe várias delas que possam ser utilizadas de acordo com o caso concreto.

As soluções compensatórias se aplicam tanto na área cível quanto na penal. Na área cível, pode ser solucionada a violação da razoável duração do processo por meios do pagamento de indenizações morais e/ou matérias produzidos ao débil.

No âmbito penal, as soluções compensatórias tem maior relevância, pois as infringências acerca do direito ao processo em tempo razoável acarretam inúmeros prejuízos, dentre os quais está a pena, uma vez que a sua aplicação perderia o seu real sentido, punir, devido a dilação excessiva do processo ter feito esse papel. Esse tipo de solução se materializa, no processo penal, através da atenuação das penas, a concessão do perdão judicial pelo juiz e a indenizações por danos morais e materiais.

Assim, essas podem ser aplicadas através do perdão judicial e da atenuação da pena. O instituto do perdão judicial costuma ser aplicado, art. 120 do CP e art. 13 da Lei nº 9.807/1999, nos casos em que a pena se torna desnecessária quando o cometimento do crime for, conseqüentemente, pior do que a própria aplicação da pena.

Um exemplo disso está previsto nos art. 121, § 5º e art. 129, § 8º, do CP:

**Art. 121, § 5º** - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

**Art.129, § 8º** - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121 (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990).

Quanto a pena aplicada ao final do processo, pode incidir sobre ela a chamada de atenuação inominada, prevista no art. 66 do Código Penal, sendo a única solução compensatória que independe de lei, *in verbis*:

**Art. 66** - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Assim, segundo Júnior (2021, p. 47): “Assumido o caráter punitivo do tempo, não resta outra coisa ao juiz que (além da elementar detração em caso de prisão cautelar) compensar a demora reduzindo a pena aplicada, pois parte da punição já foi efetivada pelo tempo”. Nesse sentido, o juiz, na fase da dosimetria da pena, pode levar em conta a aplicação da atenuante inominada, de acordo com cada caso concreto.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul costuma aplicar bastante a atenuante inominada. *In verbis*:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESISTÊNCIA. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS. Não vinga a pretensão de absolvição dos réus por insuficiência de provas acerca da materialidade e da autoria do roubo descrito na denúncia, tendo em vista as provas prospectadas, destacando-se os relatos dados em juízo pela vítima. CRIME DE RESISTÊNCIA. APELANTE CRISTIAM. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O Art. 329 do Código Penal pune a conduta de quem se opõe à execução de ato legal mediante violência e/ou grave ameaça contra funcionário público executor ou terceiro que auxilia, fato que ficou bem caracterizado na prova dos autos. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE CRISTIAM PELA PRESCRIÇÃO NO QUE TOCA AO CRIME DE RESISTÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS. Imperioso considerar, no caso penal específico dos autos, a atenuante genérica do Art. 66 do Código Penal para reduzir as penas dos réus por violação ao direito de **razoável duração do processo**. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDIMENSIONAMENTO. Penas do réu CRISTIAM reduzidas para 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa no que toca ao crime de roubo e 02 (dois) meses de detenção no que toca ao crime de resistência, e a pena do réu FÁBIO readequada para em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no que toca ao crime de roubo, pois que em melhor sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e a reprovação dos crimes. RECURSOS PROVIDOS, EM PARTE. (Apelação Criminal, Nº 70085141604, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 29-11-2021)

Em razão disso, entendemos que nada impede o juiz, caso identifica a violação do direito ora em comento, a considere no momento da aplicação da pena, como meio de punir aquele que infligiu essa garantia, bem como dar maior vigência e concretude a este mandamento constitucional.

Há também as indenizações por danos morais e materiais aplicadas quando houver a violação do princípio da duração razoável. Assim, o art. 5º, LXXV da Constituição Federal, dispõe *in verbis*:

**Art. 5º, LXXV** - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Nesse sentido, Júnior (2021, p.46) aduz que: “Existe uma imensa e injustificada resistência em reconhecer a ocorrência de danos, e o dever de indenizar, pela (mera) submissão a um processo penal (sem prisão cautelar), e que deve ser superada”. Destarte, deve haver a possibilidade de postulação do débil quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais. O primeiro trata de uma ofensa a pessoa seja moral, seja psicológico. Já o segundo se trata do prejuízo que a vítima sofre.

Um exemplo de indenização moral aplicada em caso de demora da prestação jurisdicional fora julgado recentemente pelo TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JUDICIAL - DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOROSIDADE DA JUSTIÇA - DANO INDENIZÁVEL - INOCORRÊNCIA. - A responsabilidade do Estado pela reparação de danos causados por ato ilícito é subjetiva, sendo necessária a comprovação do fato, do dano, da culpa e do nexo de causalidade - A simples demora na prestação jurisdicional não pode ensejar a responsabilidade civil do Estado, a não ser na hipótese de deliberada negligência do Magistrado na condução do processo, a evidenciar o retardamento injustificado deste - Inexistindo negligência perpetrada nos atos processuais na condução do processo a fim de evidenciar o retardamento injustificado, não há indenização a ser reconhecida.

(TJ-MG - AC: 10000204430037001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 29/10/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

Dessa forma, entende-se que essas soluções são fundamentais na medida em que atuam como uma forma de compensar, isto é, diminuir os sofrimentos e prejuízos causados a pessoa, frente ao processo penal.

#### 4. SOLUÇÃO PROCESSUAL

Quanto as soluções processuais, Júnior (2021, p.47) assevera que: “O sistema processual penal brasileiro está completamente engessado e inadequado para atender às diretrizes da CADH”.

No Brasil não existe meios suficientes que possam dar efetividade ao direito ao processo em tempo razoável. Em razão disso, entendemos que a melhor solução processual é a extinção do feito devendo esse chegar ao fim quando for constatado a não legitimidade do Estado, ou seja, a violação do da duração razoável.

Segundo Júnior (2021, p.46) “Também existe uma grande resistência em compreender que a instrumentalidade do processo é toda voltada para impedir uma pena sem o devido processo, mas esse nível de exigência não existe quando se trata de não aplicar pena alguma”.

O estado, detentor do *ius puniendi*, possui o poder de unir nas mãos, sendo, portanto, justo que este seja responsabilizado em caso de de(mora) jurisdicional indevida. Assim cabe ao Estado prevê prazos que possam dar eficácia concreta a duração razoável acompanhados de sanções, caso contrário esse direito fundamental continuará ineficaz.

Assim como deve acontecer no Brasil, o Código de Processo Penal de Paraguai prevê em seu art. 136 que o prazo máximo de duração do processo será de 4 anos e que, findo esse prazo, o juiz o declarará extinto. Assim, podemos perceber o CPP Paraguai um prazo limite para a duração do processo, bem como uma sanção em caso de seu descumprimento.

Outro exemplo de prazo máximo está previsto no art. 139 do CPP Paraguai, no qual prevê que caso seja violado o prazo limite da fase pré-processual, será impedido o futuro exercício da ação penal.

Assim, entendemos que há a necessidade de fixar limites para seu cumprimento, vez que o fator tempo possui grande influência no direito no sentido de acarretar graves procrastinações indevidas.

#### 4.1 Solução sancionatória

As sancionatórias não são propriamente soluções, mas sim sanções aplicáveis aqueles que derem causa a demora excessiva do processo, ou seja, quando estivermos diante da violação duração razoável processo, deverá haver a punição dos servidores.

A responsabilidade dos servidores é dada como uma solução justa nos casos de morosidade indevida. Assim, quando o juiz retardar o os atos do processuais que visam dar o devido andamento do processo, deverá ser responsabilizado.

Especialmente após a EC nº 45 DE 2004, passou-se a existir a possibilidade de o juiz ser punido em caso de desídia. Assim o art. art. 93, II, “e” da Constituição Federal dispõe sobre a aplicação de sanção administrativa ao juiz em caso de violação da duração razoável, *in verbis*:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

Dessa forma, a solução sancionatória pode ser aplicada nos casos em que o juiz procrastina os atos processuais de modo a prejudicar o devido andamento do processo, acarretando possíveis falhas para aquele como meio de impossibilitar sua promoção.

Assim sendo, entendemos que a estipulação de prazos processuais máximos acompanhados de sanções aplicáveis em caso de inobservância dessa garantia constitucional se torna cada vez mais imprescindível para que aja a efetiva e concretização da duração razoável do processo.

Cumpramos ressaltar que essas soluções podem ajudar a minimizar a lentidão do Judiciário, de modo que a prestação jurisdicional se torne mais eficiente, isto é, que o processo seja realizado seguindo o devido processo legal, possibilitando que a norma atenda à finalidade que se destina, sem que isso implique em dilações processuais indevidas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa, ora desenvolvida, teve como discussão central a duração razoável do processo no qual o Estado, como detentor do poder de punir, possui o dever de assegurar sua efetivação. Os objetivos específicos do artigo consistiram em analisar os aspectos gerais do princípio, a cronologia e a sistemática da duração razoável do processo no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o problema de pesquisa consistiu em verificar as possíveis soluções para a violação do princípio da duração razoável do processo.

A finalidade do presente artigo é de cunho social e jurídico, visto que a análise das possíveis soluções acerca da possível infringência da duração razoável do processo acarretadas pela demora do judiciário visam não só punir o Estado, como o principal violador dessa garantia, mas principalmente resguardar os direitos e garantias fundamentais bem como amenizar o sofrimento do débil pelo injustificado prolongamento do processo.

Nesse sentido, o processo, como instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias, é o meio pelo qual deve ser se assegura a eficácia dos direitos fundamentais, bem como aplica-se o direito penal no caso concreto. Essa dupla finalidade do processo garante, dentre outros, o direito a duração razoável do processo não seja violado.

Cumpramos ressaltar que diante da sociedade contemporânea regida pelo tempo, cumpramos ao Estado o dever de efetividade da prestação jurisdicional, de modo a evitar que o processo se prolongue demais a ponto de violar as garantias constitucionais e evitar a rápida resposta do judiciário no sentido de atropelar as garantias asseguradas no âmbito do processo. Ocorre que, o direito não pode alcançar esse nível de rapidez, a fim de que não haja a supressão de garantias.

A razoável duração do processo fora elevada ao patamar de direito fundamental através da Ec. nº 45/2004 no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal através da reforma do poder judiciário. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a doutrina do não prazo, onde é percebido claramente a insuficiência de prazos e a inexistência de sanções.

Havendo a violação desse direito, o magistrado poderá fazer o uso de soluções compensatórias, processuais e sancionatórias como meio de amenizar a aflição e sofrimento proporcionado a pessoa sujeita ao rito indevido do judiciário. Assim, é inegável que a demora da prestação jurisdicional é uma grande realidade no âmbito do Poder Judiciário, e que inexistente aplicabilidade da norma, já existente, que garante o direito ao processo justo e sem dilações indevidas.

Vale mencionar que o princípio da duração razoável do processo está intrinsecamente ligado ao princípio do acesso a justiça. Assim, como pode o processo demorar tanto para percorrer se as pessoas pagam para ingressar com a ação? Assim, nada mais justo que seja assegurada pelo Estado a prestação jurisdicional de forma efetiva e justa, já que para que se tenha acesso a justiça deve-se pagar um alto custo.

Dessa forma, o propósito do presente artigo é reforçar não somente a necessidade do legislador estabeleça prazos limites para a realização e efetivação do processo, mas também a previsão de sanções para o seu então descumprimento, de modo a evitar que o direito ao processo realizado em tempo razoável continue sendo constantemente ultrajado e, conseqüentemente, ineficaz.

## REFERÊNCIAS

AMORA, Vitor Quinderé. Princípio da duração razoável do processo penal: o limite da justiça. Brasília, 2012;

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal 2016. 498 p. Disponível em: [https://www.2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www.2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em 22 mar. 2023;

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940;

CRUZ, Vivian dos Santos. O princípio da duração razoável do processo. 2014. Artigo de pós graduação- Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ;

JÚNIOR, Aury Lopes. A Instrumentalidade Garantista do Processo Penal. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Rio Grande do Sul, vol.2, p. 01-16, 2001;

JÚNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. Saraiva Educação, 19<sup>a</sup> ed. 1.272 p. 2022;

JÚNIOR, Aury Lopes et al. A incompreendida concepção de processo como situação jurídica: vida e obra de James Goldschmidt. **Revista Eletrônica Acadêmica de Direito**, Rio Grande do Sul, vol.1, n<sup>o</sup>1, p.01-26, 2009;

JÚNIOR, Aury Lopes. LIMITE PENAL: Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. *Revista Consultor Jurídico*, 2014, ISSN 1809-2829;

NICOLITT, André Luiz. Duração razoável do processo. *Revista dos Tribunais*, 2<sup>a</sup> ed. 176 p. 2014;

PETTER, William Ricardo. **Duração razoável do processo em marcha lenta**. 2015. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2015.